



JUNTADA

Aos 05 dias do mês de outubro
do ano de 2020, procedo a juntada
de pedido e documentos de autoria da
Adv. Governadora do Estado, de
que faço estremo. Eu, Dr. Caroline Scheller
_____, o subseravi.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO, DO PROCESSO DE IMPEACHMENT N. 00754/2020.

A VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

vem perante Vossa Excelência, através de sua Advogada e Procuradora abaixo assinada para, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal c/c art. 514, do Código de Processo Penal, do Código de Processo Penal, c/c Art. 45, *in fine*, e Art. 79, *caput*, da Lei nº 1.079/50, para

IMPUGNAR

o item 12, *in fine*, do Roteiro de Julgamento do Processo de Impeachment, publicado no Diário Oficial da ALESC nº 7.713, de 28.09.2020, que deixou de conceder prazo para defesa-prévia da requerente, pelos motivos adiante aduzidos:

I. FATOS

Apresentada a acusação contra a Vice-Governadora do Estado no Processo de Impeachment n. 0754 e formado o Egrégio Tribunal Especial Misto, no dia 25 de setembro de 2020, foi aprovado o Roteiro de Julgamento, publicado no Diário Oficial da ALESC nº 7.713, de 28.09.2020, cujo item 12 estabelece que o relator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da sessão de abertura para emitir parecer sobre a denúncia, **SEM**



CONTUDO POSSIBILITAR DEFESA PRÉVIA à Vice-Governadora, em flagrante violação do direito de defesa e do contraditório, essencial num Estado Democrático de Direito.

12. O relator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da realização da sessão de abertura dos trabalhos, para emitir parecer sobre a denúncia, definindo se deve ser ou não julgada objeto de deliberação.⁵

Daí a relevância do presente pedido em tal aspecto, na medida que por mandamento constitucional ("due process of law") e legal, deve-se utilizar de forma subsidiária o processo penal, não havendo motivo para não possibilitar a Vice-Governadora, nesse momento, o exercício do contraditório prévio a que se referem os Arts. 396, 396-A e 514, do Código de Processo Penal, na dicção do velho brocado latino "quod abundat non nocet".

II. DIREITO

II.1.- RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: IMPERIOSA ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA PRÉVIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTS. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ARTS. 396, 396-A E 514, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL C/C COM O ART. 79, CAPUT, DA LEI N.º 1.079/50. A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO PREVISTO NA SÚMULA 330 DO STJ.

A Lei 1.079/50 estabeleceu a competência para o julgamento de crimes de responsabilidade imputados a Governadores a encargo de **Tribunal Especial Misto** (art. 78, § 3o), composto por membros do Poder Judiciário estadual e por parlamentares estaduais, após instauração pela Assembleia Legislativa.

Examinando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constata-se que uma das grandes discussões sobre o *impeachment* se circunscreve no debate acerca da natureza do procedimento, ou seja, questiona-se se se trata ou não de matéria penal.



Fato é que a jurisprudência da Corte Constitucional consolidou o entendimento de que se trata de **matéria penal**. Assim sendo, nos termos do art. 79 da Lei no. 1.079/50, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Pois bem. A Lei nº. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, instituiu a fase preliminar de instauração de contraditório prévio, permitindo ao acusado, a arguição de defesa prévia quanto às questões formais e, ainda, a possibilidade de contraditar a acusação penal, e, apresentar de tudo de interesse à defesa, além de permitir justificativas, apresentação de documentos e especificar provas pretendidas, sem prejuízo de outras medidas que possam interessar, viabilizando a prática de um verdadeiro **contraditório preliminar**, invocando-se todas as razões de defesa, quer sejam de natureza formal ou material.

E o art. 514 do mesmo diploma processual, utilizado de forma subsidiária nos processos de impeachment, nos termos do art. 79, **caput**, da Lei n. 1.079/50, estabelece que estando a denúncia ou queixa contra funcionário público em forma, o “juiz ordenará notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de 15 dias.”

No caso em tela, ausente previsão de Defesa Prévia da Acusada. Tal garantia foi omitida do Roteiro de Julgamento publicado no Diário Oficial da ALESC 7.713, gerando prejuízo inarredável à Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina.

Como se sabe, a partir do julgamento do HC 85.779/RJ, Rel.Min. Gilmar Mendes, e redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, apontou-se a necessidade de se rever a jurisprudência consolidada da Corte, de maneira a estabelecer a indispensabilidade da defesa prévia prevista no art. 514 do CPP mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito desenvolvido pela Polícia Judiciária. Eis o que consta no Informativo 457/STF:

“Tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, o Tribunal, por maioria, denegou habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ que, denegando idêntica medida, entendera que a instauração de inquérito policial dispensa a defesa prévia do réu, prevista no art. 514 do CPP (“nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de 15 dias”). No caso, servidores públicos condenados pela prática de concussão (CP, art. 316, por duas vezes, c/c os artigos 71 e 92, I, a) alegavam constrangimento ilegal consistente na não-observância da fase do citado art. 514 do CPP e



pleiteavam, em consequência, a declaração de nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia - v. Informativo 450. **Asseverou-se, inicialmente, a relevância de se revisar a jurisprudência consolidada da Corte no sentido de que eventual nulidade decorrente da não-observância do art. 514 do CPP tem caráter relativo e de que a defesa prévia é dispensável quando a denúncia é lastreada em inquérito policial. Salientou-se, também, que o art. 514 do CPP tem por objetivo evitar o processo como pena, ou seja, impedir a instauração de processo temerário, com base em acusação que a defesa prévia ao recebimento da denúncia poderia, de logo, demonstrar de todo infundada.** Considerou-se, entretanto, que, no caso, em razão de já ter havido sentença condenatória transitada em julgado, tendo sido devidamente prestada a jurisdição e exercido o direito à ampla defesa, não mais se poderia reabrir a discussão sobre a viabilidade da denúncia. Vencidos o Min. Gilmar Mendes, relator, que concedia a ordem por entender, tendo em conta a arguição de nulidade desde de a apresentação das alegações finais, que o afastamento da norma contida no art. 514 do CPP configuraria ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito constitucional de defesa, ao devido processo legal e ao contraditório (CF, artigos 1º, II; 5º, LI e LV), e o Min. Marco Aurélio, que o acompanhava. Precedente citado: HC 72198/PR (DJU de 29.5.95). **HC 85779/RJ, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, rel. p/o acórdão Min. Cármen Lúcia, 28.2.2007. (HC-85779) (grifos nossos)**

Fulcrou-se a viragem jurisprudencial na imperiosa necessidade de serem evitadas proposituras de ações penais temerárias contra funcionários públicos. Nessa esteira, destaca-se, por exemplo o HC 97.033/SP, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 514 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A ausência da notificação prévia de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal constitui vício que gera nulidade relativa e deve ser argüida oportunamente, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, pois não se declara nulidade processual por mera presunção. Precedentes.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o art. 514 do Código de Processo Penal tem por objetivo "dar ao réu-funcionário a possibilidade de evitar a instauração de processo temerário, com base em acusação que já a defesa prévia ao recebimento da denúncia poderia, de logo, demonstrar de todo infundada. Obviamente, após a sentença condenatória, não se há de cogitar de consequência de perda dessa oportunidade de todo superada com a afirmação, no mérito, da procedência da denúncia" (HC 72.198, DJ 26.5.1995).

4. Se a alegação de excesso de prazo não foi apreciada pelas instâncias antecedentes não cabe ao Supremo Tribunal dela conhecer, sob pena de supressão de instância. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e na parte conhecida denegado. (grifos nossos)

E, em igual sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES FUNCIONAIS AFIANÇÁVEIS. DENÚNCIA LASTREADA EM INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 514 DO CPP. VIOLAÇÃO DA GARANTIA DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Crimes



funcionais afiançáveis. Denúncia lastreada em inquérito policial, afastando-se o rito estabelecido no artigo 514 do Código de Processo Penal. A não-observância de formalidade essencial em procedimentos específicos viola frontalmente a garantia constitucional da ampla defesa. Ordem concedida. (HC 96.058, rel.Min. Eros Grau, 2ª Turma/STF)

Revela-se assim, a finalidade do procedimento especial contemplado no art. 514 do CPP, de se aferir a regularidade do exercício da ação penal, que deve estar revestido de plausibilidade jurídica. Essa regularidade que pode ser averiguada pelo juiz de ofício, desde que a hipótese seja de crimes funcionais afiançáveis, entendeu por bem o legislador estabelecer uma fase contraditória antes do recebimento da peça acusatória. O descumprimento dessa regra procedimental, que compõe o devido processo, conduz à nulidade do processo.

Pois bem. No caso em apreço, embora ainda não tenha havido o recebimento da denúncia, **já há acusação formal**, e, portanto, imperiosa a garantia do devido processo legal.

Fácil demonstrar, portanto, o evidente o PREJUÍZO para a acusada ora requerente, que será imediatamente afastada do cargo de Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, **caso acatada a denúncia que não se reveste de plausibilidade jurídica**, diante do comando do item 12 do Ato da Mesa 221, de 24 de julho de 2020, com a redação dada pelo Ato da Mesa n. 277, de 21 de setembro de 2020,

Não se desconhece a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº. 42.627/Santa Catarina, de Relatoria do Min. ROBERTO BARROSO.

Não obstante, a aplicação do Código de Processo Penal, *in casu*, que disciplinou nova fase preliminar, caracterizada pela instauração de contraditório prévio, permite à requerente arguir questões formais e do próprio mérito, oferecer justificativas, apresentar documentos, sem prejuízos de outras medidas que considere indispensáveis à sua defesa.



O contraditório é essencial no processo penal e aplicável ao presente processo de *impeachment*, constituindo-se em requisito de validade processual, cuja inobservância consubstancia-se em absoluto prejuízo à Vice-Governadora. É a garantia de contrapor a imputação qualquer fato ou alegação. É o direito de reação em simétrica paridade à acusação.

Até porque, sendo o presente processo de *impeachment* um processo político, com caráter sancionatório penal, diante do possível afastamento e cassação do mandato na apuração de crime de responsabilidade, a observância das garantias constitucionais dos incisos LIV e LV do Art. 5º da CF, se impõe, além de **EM NADA PREJUDICAR O ANDAMENTO DO PROCESSO.**

Desta forma, não existe motivo para impossibilitar que a Vice-Governadora tenha no momento inicial, isto é, antes da elaboração do parecer do Relator e da deliberação pelo recebimento da denúncia pelo Tribunal Especial Misto, de se defender.

Até porque, o afastamento será automático, desde que haja a deliberação pelo recebimento da denúncia e terá idênticos efeitos da troca de governo do Estado de Santa Catarina, uma vez que o Presidente da Assembleia Legislativa irá assumir de imediato o Comando do Poder Executivo, o orçamento do Estado e toda máquina que conduz à prestação do serviço público à sociedade catarinense.

E não é apenas o afastamento temporário do cargo da Vice-Governadora, mas a retirada de todo projeto político eleito e solução de continuidade de todos os programas e estruturas administrativas que se encontram à disposição do interesse público, legitimado pelo voto popular.

Tal afastamento irá atingir as relações existentes no âmbito da coletividade, organizada sob o manto de um Estado Democrático de Direito, cuja prestação jurisdicional visa a garantia da pacificação social, a segurança jurídica e a felicidade das pessoas, sendo a JUSTIÇA o próprio elemento que legitima a vida em sociedade.



II.2.- RITO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* DO GOVERNADOR WILSON JOSÉ WITZEL (PROCESSO SEI 2020-0667131).

Finalmente, cabe ressaltar, que ainda nessa semana, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aprovou o rito do processo de impeachment do Governador Wilson Witzel (Processo SEI Nº 2020-0667131, EM ANEXO), em que prevê a notificação do acusado após o sorteio do relator, conforme abaixo transcrito:

11. Sorteado o Relator, este determinará a notificação do acusado, acompanhada de cópia integral do processo, para, se assim desejar, responder por escrito no prazo de 15 (quinze) dias (art. 514 do CPP).¹

12. A Secretaria do Tribunal Especial Misto enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, intimando-o do prazo para apresentar resposta por escrito no prazo acima previsto.²

13. Durante o prazo concedido para a resposta (15 dias), os autos permanecerão na Secretária do Tribunal Especial Misto, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor.³

14. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.⁴

15. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta, os autos serão remetidos ao Relator, que terá prazo de 10 (dez) dias⁵ para apresentar voto pela instauração ou não do processo, sendo o relatório publicado no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça Eletrônico, com distribuição da cópia da publicação a todos os membros do Tribunal Especial Misto, além da notificação do acusado,

¹ Interpretação dos Precedentes do STF conforme exposto no Estudo apresentado nos autos. V. Código de Processo Penal, artigo 514.

² §1º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADPF 378-MC

³ Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos presentes autos, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079150, o Código de processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. V. Código de Processo Penal, caput do artigo 5 15.

⁴ Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos presentes autos, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079150, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria V. Código de Processo Penal, artigo 515, parágrafo único.

⁵ Art. 45 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.



com cópia do relatório, do dia do julgamento de instauração, oportunidade em que poderá comparecer pessoalmente ou Ser representado por advogado.

Colhe-se da Justificativa apresentada:

REFERÊNCIA: Art. 514, *caput* do Código Processual Penal: “Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias”.

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a previsão constante do CPP. Neste ponto, cumpre ressaltar que, como ponto de partida, a roteirização sugerida está seguindo o julgamento da ADI 5895, que validou o rito previsto no Regimento Interno do Estado de Roraima. Em seguida, utilizou-se, como parâmetro, o julgamento pelo STF das demais Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam do tema, a lei federal que trata do rito de *impeachment* (Lei no 1.079/50) e, por fim, o Código de Processo Penal. Somente em não se encontrando qualquer embasamento nos parâmetros acima apontados é que se buscou delimitar um rito utilizando-se por simetria aquele já consolidado para o caso dos pedidos de impedimento de Presidente da República. Ademais, cumpre destacar que o rito que ora se sugere fora embasado, em toda a sua integralidade, na tentativa de se afastar ou, ao menos se minimizar, o risco de se reduzir, mitigar ou impossibilitar, em alguma medida, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

A questão que aqui se apresenta é a possibilidade de se conceder oportunidade para defesa se manifestar antes do recebimento da denúncia. Tenho por relevante, por isso mesmo, esse aspecto da questão, uma vez que, se por mandamento legal, devemos utilizar subsidiariamente o processo penal como norma subsidiária, não vislumbro motivo para não possibilitar ao acusado neste momento a possibilidade do contraditório prévio a que se referem os arts. 396, 396-A e 514 do Código de Processo Penal, na dicção do velho brocado latino “*quod abundat non nocet*”. Seguindo o entendimento fixado pelo STF na Medida Cautelar na Reclamação no. 42.627/Santa Catarina, de Relatoria do culto Min. ROBERTO BARROSO.

Como se vê, o TJRJ reconheceu a relevância e necessidade de se possibilitar ao acusado o direito de defesa antes do início da instauração criminal, pois mais aderente aos princípios constitucionais.

É que a defesa preliminar, nesse procedimento, em particular, como integrante do contraditório, trará mais probabilidade de aproximação dos fatos e do direito



a ser aplicado, abrangendo a totalidade dos argumentos e a plausibilidade jurídica da peça acusatória.

No caso em análise, não há motivo algum para não se possibilitar que a acusada tenha no momento inicial, isto é, antes da instauração do processo a possibilidade de se defender.

O direito de defesa é consagrado como direito fundamental e pertencente à dignidade humana, devendo, portanto, ser observado em todos os aspectos, mesmo no presente caso de suposto crime de responsabilidade, cuja inobservância além de refletir na pessoa da Vice-Governadora (*que ficará alijada do exercício do cargo a que foi eleita*), irá alcançar a prestação de serviços públicos e programas governamentais na estrutura administrativa do Estado pela mudança do Governo Estadual que passará às mãos do Presidente da Assembleia Legislativa.

O princípio da instrumentalidade das formas (Art. 188, do Código de Processo Civil, e no Art. 566, do Código de Processo Penal), também é invocado no presente caso para possibilitar melhor solução ao pedido de abertura de prazo de defesa prévia, **pois EM NADA PREJUDICARÁ O ANDAMENTO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT.**

III.- O PEDIDO

E, nesse sentido, tem-se o fundamento do presente pedido de IMPUGNAÇÃO do item 12 do Roteiro de Julgamento publicado no Diário da ALESC n. 7713, de 28.9.2020, para que seja reconsiderado, determinando V.Exa. a abertura de prazo para a defesa com fulcro nos Arts. 396, 396-A e 514, do Código de Processo Penal, do Código de Processo Penal, c/c Art. 45, *in fine*, e Art. 79, *caput*, da Lei n. 1.079/50.

Por não se mostrar razoável deixar de conceder à acusada neste **primeiro momento**, junto ao Tribunal Especial Misto que ela deixe de se manifestar, ante o



resultado gravoso que pode gerar para a mesma o recebimento da denúncia (**afastamento das funções**), com incontáveis reflexos na administração pública do Estado, REQUER:

- a) Seja determinada a notificação da Vice-Governadora, acompanhada de cópia integral do processo, para, se assim desejar, responder por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 514, do Código de Processo Penal;
- b) Que durante o prazo concedido para a resposta (15 dias), os autos permanecem na Secretária do Tribunal Especial Misto, para possibilidade de consulta pela defesa;
- c) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta, que então os autos sejam restituídos ao Relator.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 02 de outubro de 2020.


ANA CRISTINA FERRO BLASI
OAB/SC 8088





**SUGESTÃO DE ROTEIRO DE JULGAMENTO DO PROCESSO DE
IMPEACHMENT CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

1. Formado o Tribunal Especial Misto (T.E.M) aludido no art. 78 da Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950, seu Presidente, que é o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, convocará a sessão de abertura dos trabalhos, que será realizada no Plenário no Tribunal de Justiça, na qual será discutido e aprovado o roteiro (rito/fluxo) do julgamento do processo de *impeachment* contra o Governado do Estado e, logo após, sorteado o relator no T.E.M.¹.

REFERÊNCIA: Art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima: *"Definidos os membros do Legislativo e do judiciário, o Tribunal Especial se reunirá no Plenário da Assembleia Legislativa, sob a Presidência do Presidente do Tribunal de Justiça e escolherá, por sorteio, excluídos o Presidente, assim como o Relator que tiver funcionado perante a Comissão Especial, se também membro do Tribunal, o Relator do processo."*

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se o rito **previsto** no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, que foi validado pelo STF na ADI 5895, nos seguintes termos: **"As previsões regimentais orientando a condução dos trabalhos e o funcionamento interno da casa parlamentar na apuração dos crimes de responsabilidade do Governador de Estado e de seus Secretários, coincidindo fielmente com o que determina a legislação federal e a jurisprudência do SUPREMO,** longe de usurparem competência legislativa da União, demonstram zelo no **cumprimento dos dispositivos constitucionais, na medida em que impedem a ocorrência de irregularidades relacionadas às atividades a serem desenvolvidas no âmbito da Casa Parlamentar.** Logicamente, a higidez das normas regulamentares impugnadas está sujeita às **variações que porventura venham a ocorrer na legislação editada pela União.** Nessa hipótese, haveria margem para um controle de legalidade, com a correção de eventuais incongruências entre o regimento e as alterações que viessem a ser promovidas pelo ente detentor de competência legislativa, no caso, a União. Portanto, o quadro denota a ocorrência de uma coerente harmonização das estruturas (federal e municipal) que compõem o sistema sensível de responsabilização de autoridades locais (Governador e Secretários de Estado), inconfundível com a **alegada invasão de competência legislativa da União.** Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da ação e, nessa parte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 64 e 65, § 2º, da Constituição do Estado de Roraima. (ADI 5895, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES,

¹ Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos presentes autos, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria.



Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019) – Grifo nosso.

2. Caberá ao Tribunal Especial Misto: *instaurar, processar e julgar* o Governador no processo de *impeachment*².

REFERÊNCIA: Art. 280-E do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima: “Caberá ao Tribunal Especial, composto de cinco membros do Poder Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, – aqueles, do legislativo, escolhidos mediante eleição pela Assembleia e estes, do judiciário, escolhidos entre desembargadores, mediante sorteio – instaurar, processar e julgar o Governador, o Vice-Governador ou os Secretários de Estado por crime de responsabilidade.”

JUSTIFICATIVA: A jurisprudência da Suprema Corte nacional (ADI 5.895/RR, rel. Min. Alexandre de Moraes. Decisão de 27.09.2019; ADPF 378/DF-MC. Rel p/ o acórdão Min. Roberto Barroso. Decisão de 17.12.2015.) firmou entendimento no sentido de que o processo de *impeachment* é composto de três etapas: **1ª. AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO (INSTAURAÇÃO) DO PROCESSO:** Após o oferecimento da “denúncia” na Casa Legislativa (ALERJ) e da aprovação do parecer da Comissão especialmente designada para este fim por 2/3 dos seus membros, a Assembleia autoriza o processamento dos acusados, e os autos são remetidos ao Presidente do Tribunal de Justiça. Com a autorização para instauração do processo, inicia-se o prazo para constituição do Tribunal Especial Misto. **2ª. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (INSTAURAÇÃO DO PROCESSO):** Formado o Tribunal Especial Misto, será escolhido, por sorteio, o relator, que apresentará voto pela instauração ou não processo. O voto será analisado em votação aberta. Alcançado o quórum de *maioria simples* pelo acolhimento do mesmo, a denúncia será recebida, declarando-se o afastamento do acusado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Caso rejeitada a instauração do processo, a denúncia será arquivada. **3ª. DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO DA DENÚNCIA:** Com o recebimento da denúncia, abre-se o prazo para o contraditório meritório em face dos fatos imputados (quer para produção de provas, quer para oitiva de testemunhas, acusadores e denunciado e, eventualmente, para a realização de diligências), seguindo-se do julgamento de **mérito**.

3. O Presidente do Tribunal de Justiça designará para Secretariar os Trabalhos dois Servidores do Tribunal de Justiça, sem prejuízo do apoio operacional dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado³.

² Art. 280-E do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.

³ Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos presentes autos, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria.

REFERÊNCIA: Adaptação das disposições constantes do Regimento Interno do Senado Federal sobre o processamento e julgamento do Presidente e do Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade. Art. 380, VI, do Regimento Interno do Senado Federal: “Art. 380. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão às seguintes normas: (...) VI - servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado”.

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional.

Para a organização dos trabalhos de um Tribunal dito especial e heterogêneo, portanto, excepcional, entendeu-se pela necessidade da designação de servidores do Tribunal de Justiça, sem prejuízo do apoio de servidores da Assembleia Legislativa, para fins de secretariar os trabalhos que serão desenvolvidos neste Colendo órgão. Os servidores designados, então, seriam responsáveis pela prática de todos os atos necessários (expedição de ofícios, mandados, etc) ao desenrolar do processo. Considerando que o Presidente do Tribunal Especial Misto é o Presidente do Tribunal de Justiça, razoável se mostra que as pessoas de sua confiança a serem designadas para secretariar os trabalhos sejam os servidores do Tribunal de Justiça, sem prejuízo de servidores da própria Assembleia virem a prestar auxílio nestes trabalhos.

4. Definidos os membros do Legislativo e do Judiciário, o Tribunal Especial Misto se reunirá, na primeira em sessão pública, no Plenário do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, e escolherá, por sorteio, o relator do processo, excluídos o Presidente, bem como o Relator que tiver funcionado perante a Comissão Especial, se também membro do Tribunal. O sorteio será realizado utilizando globo sorteador com bolas numeradas, onde os números representam cada um dos integrantes do Tribunal Especial Misto⁴.

REFERÊNCIA: Art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima: “Definidos os membros do Legislativo e do judiciário, o Tribunal Especial se reunirá no Plenário da Assembleia Legislativa, sob a Presidência do Presidente do Tribunal de Justiça e escolherá, por sorteio, excluídos o Presidente, assim como o Relator que tiver funcionado perante a Comissão Especial, se também membro do Tribunal, o Relator do processo.”

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se o rito **previsto** no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, que foi validado pelo STF na ADI 5895, nos seguintes termos: **“As previsões regimentais orientando a condução dos trabalhos e o funcionamento interno da casa parlamentar na apuração dos crimes de responsabilidade do Governador de Estado e de seus Secretários, coincidindo fielmente**

⁴ Rito determinado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5895 e na RCL 42861 MC/SC.

com o que determina a legislação federal e a jurisprudência do SUPREMO, longe de usurparem competência legislativa da União, demonstram zelo no cumprimento dos dispositivos constitucionais, na medida em que impedem a ocorrência de irregularidades relacionadas às atividades a serem desenvolvidas no âmbito da Casa Parlamentar. Logicamente, a higidez das normas regulamentares impugnadas está sujeita às variações que porventura venham a ocorrer na legislação editada pela União. Nessa hipótese, haveria margem para um controle de legalidade, com a correção de eventuais incongruências entre o regimento e as alterações que viessem a ser promovidas pelo ente detentor de competência legislativa, no caso, a União. Portanto, o quadro denota a ocorrência de uma coerente harmonização das estruturas (federal e municipal) que compõem o sistema sensível de responsabilização de autoridades locais (Governador e Secretários de Estado), inconfundível com a alegada invasão de competência legislativa da União. Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da ação e, nessa parte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 64 e 65, § 2º, da Constituição do Estado de Roraima. (ADI 5895, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019) – Grifo nosso.

A regra encontra fundamento também na praxe forense, posto que de regra o Presidente do órgão não é designado para função de relator, como acontece, por exemplo nos feitos do Órgão Especial e de outro lado, o Deputado que funcionou na qualidade de relator no juízo de procedibilidade se mostra conveniente que fique afastado desta função no juízo de mérito.

5. A ata da sessão, contendo o roteiro de julgamento aprovado e o nome do relator sorteado, será publicada no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça Eletrônico no primeiro dia útil subsequente ao da realização da sessão⁵.

REFERÊNCIA: Adaptação do item 4 do Roteiro de Julgamento do Processo de Impeachment contra a Governador e a Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina: “A ata da sessão, contendo o roteiro de julgamento aprovado e o nome do relator sorteado, será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa no primeiro dia útil subsequente ao da realização da sessão”.

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional.

A Ata consolida o extrato do que foi julgado na sessão, sendo importante instrumento de documentação, de outro lado como estamos diante de um processo público importante que seja realizada sua publicação nos Diários para possibilitar ampla e irrestrita publicidade do feito.

⁵ Roteiro realizado pelo TJSC.



6. Todos os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, e serão computados nos termos do art. 798 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), consoante o disposto no art. 79 da Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950⁶.

REFERÊNCIA: Item 2 do Roteiro de Julgamento do Processo de Impeachment contra a Governador e a Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina: “*Todos os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, e serão computados nos termos do art. 798 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), consoante o disposto no art. 79 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950*”. Art. 798 do Código de Processo Penal: “*Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado*”. Art. 79 da Lei nº 1.079/50: “*No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal*”.

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional. No caso específico buscou-se a norma instrumental penal como ponto de referência de modo a possibilitar uma disciplina linear na contagem dos prazos processuais. Assim, respeitando os precedentes da Corte Constitucional e norma de regência seguiu-se a regra do processo penal onde o prazo processual penal conta-se em dias corridos, não importando-se as suspensões e feriados, somente tendo relevância se recair no marco final ou inicial da contagem.

7. As intimações e notificações do denunciado e das testemunhas serão feitas pessoalmente, e as intimações e notificações do denunciante, de seu procurador, e dos procuradores do denunciado, serão feitas por meio de editais publicados no Diário Oficial e no Diário da Justiça Eletrônico do Estado⁷.

REFERÊNCIA: Adaptação do item 6 do Roteiro de Julgamento do Processo de Impeachment contra a Governador e a Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina: “*As intimações e notificações dos denunciados e das testemunhas serão feitas pessoalmente pelo Secretário da Mesa da Assembleia Legislativa, e as intimações e notificações do denunciante, de seu procurador, e dos procuradores dos denunciados, serão feitas por meio de editais publicados no Diário Oficial da Assembleia Legislativa*”.

⁶ Roteiro realizado pelo TJSC. V. Código de Processo Penal, artigo 798.

⁷ Roteiro realizado pelo TJSC. V. Código de Processo Penal, artigo 370, *caput* e parágrafo 1º.



JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional. No item específico ainda se utilizou a praxe das publicações forenses que segue a regra acima sem maiores problemas ou questionamentos realizados no dia a dia do Fórum.

8. Nas intimações e notificações realizadas via edital publicado no Diário Oficial e no Diário da Justiça Eletrônico do Estado, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006⁸.

REFERÊNCIA: Adaptação do item 7 do Roteiro de Julgamento do Processo de Impeachment contra a Governador e a Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina: "Nas intimações e notificações realizadas via edital publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006". Art. 4º, § 3º, da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006: "Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico".

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional. A contagem de prazos é fator de primordial importância na marcha processual, motivo pelo qual se mostra extremamente relevante que se tenha uma disciplina específica e detalhada a respeito da questão de modo que se evite discussões a respeito do tema.

9. As votações do Tribunal Especial Misto serão sempre nominais, verbais, abertas e alternadas, iniciando a coleta dos votos pelo Desembargador mais antigo e em seguida pelo Deputado com maior número de mandatos, sendo que, quanto a este critério, se houver equivalência, prevalecerá o mais idoso, ressalvado o relator que sempre iniciará a votação. O Presidente do Tribunal de Julgamento proferirá voto apenas em caso de empate.⁹

⁸ Roteiro realizado pelo TJSC.

⁹ § 3º do art. 77 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. Roteiro realizado pelo ALESC e § 3º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.

REFERÊNCIA: Adaptação do item 8 do Roteiro de Julgamento do Processo de Impeachment contra a Governador e a Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina: "As votações do Tribunal de Julgamento serão sempre nominais, verbais, abertas e alternadas, iniciando a coleta dos votos pelo desembargador mais antigo e em seguida pelo deputado com maior número de mandatos, sendo que, quanto a este critério, se houver equivalência, prevalecerá o mais idoso, ressalvado o disposto no item 12. O Presidente do Tribunal de Julgamento proferirá voto apenas em caso de empate". Art. 78, parágrafo 3º, da Lei nº 1.079/50: "Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia: a dos desembargadores, mediante sorteio". Art. 280-F, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima: "Na sessão de julgamento será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação e depois à defesa, obedecendo-se a seguinte ordem de votação: haverá alternância entre o voto de desembargador e de Deputado, e vice e versa; precede na votação o desembargador mais antigo; precede na votação o Deputado com maior número de mandato, e o mais idoso, em caso de empate".

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional. Em especial, adotou-se o rito previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, que foi validado pelo STF na ADI 5895, nos seguintes termos: "As previsões regimentais orientando a condução dos trabalhos e o funcionamento interno da casa parlamentar na apuração dos crimes de responsabilidade do Governador de Estado e de seus Secretários, coincidindo fielmente com o que determina a legislação federal e a jurisprudência do SUPREMO, longe de usurparem competência legislativa da União, demonstram zelo no cumprimento dos dispositivos constitucionais, na medida em que impedem a ocorrência de irregularidades relacionadas às atividades a serem desenvolvidas no âmbito da Casa Parlamentar. Logicamente, a higidez das normas regulamentares impugnadas está sujeita às variações que porventura venham a ocorrer na legislação editada pela União. Nessa hipótese, haveria margem para um controle de legalidade, com a correção de eventuais incongruências entre o regimento e as alterações que viessem a ser promovidas pelo ente detentor de competência legislativa, no caso, a União. Portanto, o quadro denota a ocorrência de uma coerente harmonização das estruturas (federal e municipal) que compõem o sistema sensível de responsabilização de autoridades locais (Governador e Secretários de Estado), inconfundível com



a alegada invasão de competência legislativa da União. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da ação e, nessa parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 64 e 65, § 2º, da Constituição do Estado de Roraima. (ADI 5895, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019)” – Grifo nosso.

A disciplina da regra, forma e modo da votação é de extrema relevância, posto que ordena a ordem dos trabalhos. A lógica seguiu a regra das votações nos Tribunais, privilegiando-se a antiguidade.

10. As sessões do Tribunal Especial Misto poderão ser suspensas, a qualquer tempo, pelo Presidente, de acordo com o andamento dos trabalhos, que serão retomados na sessão subsequente designada para a continuidade do julgamento.¹⁰

REFERÊNCIA: Adaptação de item da sessão de julgamento do impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional. Indispensável constar disposição que faça referência a suspensão da sessão, tendo em vista que essas podem se alongar por longos períodos sendo indispensável que se tenha previsão específica para sua suspensão e continuação.

11. Sorteado o Relator, este determinará a notificação do acusado, acompanhada de cópia integral do processo, para, se assim desejar, responder por escrito no prazo de 15 (quinze) dias (art. 514 do CPP)¹¹.

REFERÊNCIA: Art. 514, caput do Código Processual Penal: “Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias”.

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a previsão constante do CPP. Neste ponto, cumpre ressaltar que, como ponto de partida, a roteirização sugerida está seguindo o julgamento da ADI 5895, que validou o rito previsto no Regimento Interno do Estado de Roraima. Em seguida, utilizou-se, como parâmetro, o julgamento pelo STF das demais Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam do tema, a lei federal que trata do rito

¹⁰ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

¹¹ Interpretação dos Precedentes do STF conforme exposto no Estudo apresentado nos autos. V. Código de Processo Penal, artigo 514.

de *impeachment* (Lei nº 1.079/50) e, por fim, o Código de Processo Penal. Somente em não se encontrando qualquer embasamento nos parâmetros acima apontados é que se buscou delimitar um rito utilizando-se por simetria aquele já consolidado para o caso dos pedidos de impedimento de Presidente da República. Ademais, cumpre destacar que o rito que ora se sugere fora embasado, em toda a sua integralidade, na tentativa de se afastar ou, ao menos se minimizar, o risco de se reduzir, mitigar ou impossibilitar, em alguma medida, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

A questão que aqui se apresenta é a possibilidade de se conceder oportunidade para defesa se manifestar antes do recebimento da denúncia. Tenho por relevante, por isso mesmo, esse aspecto da questão, uma vez que, se por mandamento legal, devemos utilizar subsidiariamente o processo penal como norma subsidiária, não vislumbro motivo para não possibilitar ao acusado neste momento a possibilidade do contraditório prévio a que se referem os arts. 396, 396-A e 514 do Código de Processo Penal, na dicção do velho brocado latino "*quod abundat non nocet*". Seguindo o entendimento fixado pelo STF na Medida Cautelar na Reclamação nº. 42.627/Santa Catarina, de Relatoria do culto Min. ROBERTO BARROSO.

12. A Secretaria do Tribunal Especial Misto enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, intimando-o do prazo para apresentar resposta por escrito no prazo acima previsto¹².

REFERÊNCIA: Art. 280-F, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima: "*Sorteado o Relator, o qual terá prazo de dez dias para apresentar voto pela instauração ou não do processo, cujo relatório será publicado no Diário Oficial da Assembleia e cópia da publicação distribuída a todos os membros do Tribunal, será remetida cópia do processo ao acusado e notificação do dia do julgamento de instauração, ao qual poderá comparecer pessoalmente ou por advogado*".

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se o rito **previsto** no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, que foi validado pelo STF na ADI 5895, nos seguintes termos: "As previsões regimentais orientando a condução dos trabalhos e o funcionamento interno da casa parlamentar na apuração dos crimes de responsabilidade do Governador de Estado e de seus Secretários, coincidindo fielmente com o que determina a legislação federal e a jurisprudência do SUPREMO, longe de usurparem competência legislativa da União, demonstram zelo no cumprimento dos dispositivos constitucionais, na medida em que impedem a ocorrência de irregularidades relacionadas às atividades a serem desenvolvidas no âmbito da Casa Parlamentar. Logicamente, a higidez das normas regulamentares impugnadas está sujeita às variações que porventura venham a ocorrer na legislação editada pela União. Nessa hipótese, haveria margem para um controle de legalidade, com a correção de eventuais incongruências entre o regimento e as alterações que viessem a ser promovidas pelo ente detentor de competência legislativa, no caso, a União. Portanto, o quadro denota a

¹² § 1º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADPF 378-MC



ocorrência de uma coerente harmonização das estruturas (federal e municipal) que compõem o sistema sensível de responsabilização de autoridades locais (Governador e Secretários de Estado), inconfundível com a alegada invasão de competência legislativa da União. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da ação e, nessa parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 64 e 65, § 2º, da Constituição do Estado de Roraima. (ADI 5895, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019) – Grifo nosso.

A finalidade do dispositivo é possibilitar que o acusado tenha pleno conhecimento da acusação e ampla possibilidade de se defender. O contraditório pode ser entendido como o binômio “*necessidade de informação + possibilidade de manifestação*”. O contraditório não é, porém, apenas esta garantia formal. Mais do que isso, o contraditório é uma porta aberta para que os interessados no resultado a ser obtido através de um procedimento nele influam, com suas alegações, provas, recursos (enfim, com sua conduta), interferindo no resultado do processo. Assim, justifica-se a disposição justamente para permitir o amplo direito de defesa.

13. Durante o prazo concedido para a resposta (15 dias), os autos permanecerão na Secretária do Tribunal Especial Misto, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor¹³.

REFERÊNCIA: Art. 515, caput, do Código Processual Penal: “No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor”.

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a previsão constante do CPP. Neste ponto, cumpre ressaltar que, como ponto de partida, a roteirização sugerida está seguindo o julgamento da ADI 5895, que validou o rito previsto no Regimento Interno do Estado de Roraima. Em seguida, utilizou-se, como parâmetro, o julgamento pelo STF das demais Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam do tema, a lei federal que trata do rito de *impeachment* (Lei nº 1.079/50) e, por fim, o Código de Processo Penal. Somente em não se encontrando qualquer embasamento nos parâmetros acima apontados é que se buscou delimitar um rito utilizando-se por simetria aquele já consolidado para o caso dos pedidos de impedimento de Presidente da República.

A ideia de se disponibilizar o processo ao acusado e seu defensor durante o prazo concedido para resposta (15 dias) se dá exatamente no sentido de se possibilitar o mais amplo e irrestrito acesso à toda documentação acostada aos autos, a fim de se dar concretude aos princípios do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, a permanência dos autos na secretária

¹³ Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos presentes autos, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. V. Código de Processo Penal, *caput* do artigo 515.

possibilita que o acusado tenha pleno acesso aos autos a qualquer momento no prazo que tem concedido para se defender.

14. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações¹⁴.

REFERÊNCIA: Art. 515, parágrafo único, do Código Processual Penal: “No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor. Parágrafo único. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações”.

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a previsão constante do CPP. Neste ponto, cumpre ressaltar que, como ponto de partida, a roteirização sugerida está seguindo o julgamento da ADI 5895, que validou o rito previsto no Regimento Interno do Estado de Roraima. Em seguida, utilizou-se, como parâmetro, o julgamento pelo STF das demais Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam do tema, a lei federal que trata do rito de *impeachment* (Lei nº 1.079/50) e, por fim, o Código de Processo Penal. Somente em não se encontrando qualquer embasamento nos parâmetros acima apontados é que se buscou delimitar um rito utilizando-se por simetria aquele já consolidado para o caso dos pedidos de impedimento de Presidente da República.

A finalidade do dispositivo é possibilitar que o acusado tenha ampla possibilidade de se defender, lhe permitindo que sejam acostados aos autos quaisquer documentos ou justificações que entenda devidos.

15. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta, os autos serão remetidos ao Relator, que terá prazo de 10 (dez) dias¹⁵ para apresentar voto pela instauração ou não do processo, sendo o relatório publicado no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça Eletrônico, com distribuição da cópia da publicação a todos os membros do Tribunal Especial Misto, além da notificação do acusado, com cópia do relatório, do dia do julgamento de instauração, oportunidade em que poderá comparecer pessoalmente ou ser representado por advogado.

REFERÊNCIA: Art. 45 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950: “A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.”

JUSTIFICATIVA: Neste item, foi aplicada a Lei nº. 1.079/1950, que constitui norma de **observância obrigatória** para os Estados. A Jurisprudência já consolidada entendeu que a definição dos crimes de responsabilidade, como também o estabelecimento de normas de processo e julgamento, é da competência da União, devendo-se, portanto, ser aplicada a Lei nº. 1.079/50

¹⁴ Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos presentes autos, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria V. Código de Processo Penal, artigo 515, parágrafo único.

¹⁵ Art. 45 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.



no processo e julgamento dos Governadores de Estado. Aqui se primou pelo princípio da publicidade e da duração razoável do processo, uma vez que estes integram o devido processo legal e representa uma das mais sólidas garantias do direito de defesa.

16. 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do relatório, o Tribunal se reunirá e o submeterá a uma só discussão e votação, nominal e aberta, deliberando sobre a instauração do processo por maioria simples de voto¹⁶.

REFERÊNCIA: § 2º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895. "Artigo 180-F, §2º Quarenta e oito horas após a publicação do relatório, o Tribunal se reunirá e o submeterá a uma só discussão e votação nominal, deliberando sobre a instauração do processo por maioria simples de voto. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)."

JUSTIFICATIVA: Neste item, foi adotado, após exaustiva pesquisa normativa, doutrinária e jurisprudencial, o rito previsto no Regimento interno do Estado de Roraima, que foi validado pelo STF na **ADI 5895**: "... Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da ação e, nessa parte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 64 e 65, § 2º, da Constituição do Estado de Roraima. (ADI 5895, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019)"

17. Na sessão designada para discussão e votação de instauração do processo, o Presidente do Tribunal de Julgamento, após a abertura dos trabalhos, passará a palavra ao Relator para que faça a leitura do seu voto. Em seguida, concederá a palavra aos procuradores do denunciante e do denunciado, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) minutos cada, para, se desejarem, apresentarem manifestação oral. Concluídas as manifestações, o relator proferirá o seu voto e os membros do Tribunal de Julgamento passarão à discussão e votação, obedecendo-se os seguintes critérios na ordem de votação: haverá alternância entre o voto de Desembargador e de Deputado, e vice e versa; precede na votação o Desembargador mais antigo; precede na votação o Deputado com maior número de mandatos, e o mais idoso, em caso de empate¹⁷.

REFERÊNCIA: § 3º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895. "Artigo 280-F, §3º - Na sessão de julgamento será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação e depois à defesa, obedecendo-se a seguinte ordem de votação: haverá alternância entre o voto de desembargador e de Deputado, e vice e versa; precede na votação o desembargador mais antigo; precede na votação o Deputado com maior

¹⁶ § 2º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.

¹⁷ § 3º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.



número de mandatos, e o mais idoso, em caso de empate. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)."

JUSTIFICATIVA: Neste item, foi adotado, como rito de referência, conforme destacado acima, primeiramente, o rito previsto no Regimento Interno do Estado de Roraima que foi referendado pelo STF na ADI **5895**. Seguindo a tratativa necessária para ordenação dos Trabalhos durante a sessão, disciplinando de forma clara se dará os trabalhos.

18. A decisão do Tribunal Especial Misto acima mencionada, será tomada por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros¹⁸, declarando-se os efeitos legais.¹⁹⁻²⁰

REFERÊNCIA: RCL 42861 MC/SC: *"Conferiu-se, ademais, interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei n. 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros."*

Art. 47 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950: "Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos."

§ 4º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895: "Artigo 280-F, § 4º - Redigira o acórdão e relatará o processo o membro cujo voto for o vencedor. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)."

JUSTIFICATIVA: Neste item, foi seguido, conforme já esclarecido nos itens acima, primeiramente o julgamento da ADI 5895, que validou o rito previsto no Regimento Interno do Estado de Roraima. Em seguida, utilizou-se, como parâmetro, a lei federal que trata do rito de *impeachment* (Lei nº 1.079/50), com a filtragem constitucional realizada pelo STF, os regimentos internos da ALERJ e do TJRJ, e, por fim, o Código de Processo Penal.

Além disso, após busca em todos os precedentes do STF que tratam do assunto, adotamos o entendimento do ilustre Ministro Roberto Barroso no voto proferido na RCL 42861 MC/SC, do qual extraio o seguinte trecho: "Conforme assinalei no voto que proferi na ADPF 378-MC, no regime atual, a "Câmara não funciona como um 'tribunal de pronúncia', mas apenas implementa ou não uma condição de procedibilidade para que a acusação prossiga no Senado". Assim, não se insere na sua atuação o julgamento da procedência das acusações nem o afastamento do Chefe do Executivo do cargo. De outro lado, cabe ao Senado a função de processar e julgar o Presidente, o que abrange a análise preliminar quanto à aptidão da demanda, pois não se

¹⁸ RCL 42861 MC/SC: *"Conferiu-se, ademais, interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei n. 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros."*

¹⁹ Art. 47 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

²⁰ § 4º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.



“cogita obrigar o órgão julgador a levar um processo até seus ultteriores termos independentemente de uma análise prévia quanto à sua viabilidade”; isto “impediria o órgão de exercer adequadamente sua função julgadora”. No referido julgado, conferiu-se interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, “a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nomina tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros”.

19. Redigirá o acórdão e relatará o processo o membro cujo voto for o vencedor, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sessão de julgamento²¹.

REFERÊNCIA: § 4º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895. “Artigo 280-F, §3º - §4º Redigira o acórdão e relatará o processo o membro cujo voto for o vencedor. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).”

JUSTIFICATIVA: Neste item, foi adotado, como rito de referência, conforme destacado acima, primeiramente, o rito previsto no Regimento Interno do Estado de Roraima que foi referendado pelo STF na ADI **5895**. Disciplinando a questão relativa a eventual voto divergente se sagrar vencedor, bem como o prazo para a lavratura do acórdão.

20. Instaurado o processo, o denunciado será intimado pessoalmente da decisão, passando a correr o prazo de 20 (vinte dias) para apresentação de defesa; não havendo instauração, o processo será arquivado e cópia será remetida à ALERJ²²⁻²³.

REFERÊNCIA: § 5º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 589, “Artigo 280-F §5º Instaurado o processo, o denunciado será intimado da decisão e estará automaticamente afastado do exercício das suas funções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passando a correr o prazo de vinte dias para apresentação de defesa; não havendo instauração o processo será arquivado. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).”

Art. 48 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950: “Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papeis arquivados.”

JUSTIFICATIVA: Foi seguido, conforme já esclarecido nos itens acima, primeiramente o julgamento da ADI 5895, que validou o rito previsto no Regimento Interno do Estado de Roraima. Em seguida, utilizou-se, como parâmetro, a lei federal que trata do rito de *impeachment* (Lei nº 1.079/50), com a filtragem constitucional realizada pelo STF na ausência de previsão no rito

²¹ § 4º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895. V Art. 3º do Código de Processo Penal c/c Art. 941 do Código de Processo Civil.

²² § 5º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.

²³ Art. 48 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

previsto no Regimento Interno do Estado de Roraima. Além disso, seguimos a regra geral do CPP, consolidando de forma plena e irrestrita o direito a contraditório e a ampla defesa.

21. Findo o prazo de 20 (vinte) dias previsto acima, sem a apresentação de defesa pelo acusado, abre-se novo prazo de 20 (vinte) dias e o Presidente do Tribunal Especial Misto indicará um defensor dativo para apresentar defesa pelo denunciado²⁴.

REFERÊNCIA: Adaptação do item 20 do Roteiro de Julgamento do Processo de Impeachment contra a Governador e a Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina: "Item 20 - Constatada a ausência de qualquer dos procuradores dos denunciados, o Presidente do Tribunal de Julgamento adiará o julgamento e designará nova data e horário para a realização da sessão, para os próximos 20 (vinte) dias. Também designará advogado dativo para defender o denunciado não representado, facultando-lhe o exame de todas as peças do processo."

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional, bem como a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A regra prevista, visa novamente dar concretude plena ao princípio do contraditório e da ampla defesa, isto porque, ninguém pode ser processado criminalmente sem defesa. Não se admite um processo criminal que não tenha um Advogado constituído, Defensor Público ou defensor dativo atuando em prol do réu. Assim, não tendo o denunciado nomeado defensor, a defesa técnica deve ser oferecida por um defensor dativo.

22. Findo o prazo de 20 (vinte) dias previsto acima, com a apresentação de defesa, o Presidente do Tribunal Especial Misto designará nova sessão para aprovação e posterior publicação do calendário de instrução e julgamento, procedendo às diligências que julgar necessárias para o esclarecimento da causa²⁵.

REFERÊNCIA: Art. 280-G do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895. "Artigo 280-G: Findo o prazo do § 5º do artigo anterior, com ou sem a defesa, o Tribunal Especial aprovará e publicará o calendário de instrução e julgamento, procedendo às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da procedência ou improcedência da denúncia. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

²⁴ Roteiro realizado pelo TJSC.

²⁵ Art. 280-G do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.



JUSTIFICATIVA: Neste item, foi adotado, como rito de referência, conforme destacado acima, primeiramente, o rito previsto no Regimento Interno do Estado de Roraima que foi referendado pelo STF na ADI 5895. A disposição visa deixar claro o calendário da instrução do feito, bem como a fase de saneamento e deferimento de provas.

23. O denunciado e seu advogado serão intimados da data da nova sessão para apreciação das provas requeridas e publicação do calendário de instrução e julgamento²⁶.

REFERÊNCIA e JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional, bem como a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A regra geral é a intimação do acusado de todos os atos do processo e como se trata de sessão para análise das provas requeridas essencial se mostra sua intimação.

24. O Tribunal Especial Misto dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que irá proceder, com a indicação de lugar, dia e hora²⁷.

REFERÊNCIA: art. 280-G § 3º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima: "O Tribunal dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)."

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se o rito previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, que foi validado pelo STF na ADI 5895, nos seguintes termos: "As previsões regimentais orientando a condução dos trabalhos e o funcionamento interno da casa parlamentar na apuração dos crimes de responsabilidade do Governador de Estado e de seus Secretários, coincidindo fielmente com o que determina a legislação federal e a jurisprudência do SUPREMO, longe de usurparem competência legislativa da União, demonstram zelo no cumprimento dos dispositivos constitucionais, na medida em que impedem a ocorrência de irregularidades relacionadas às atividades a serem desenvolvidas no âmbito da Casa Parlamentar. Logicamente, a higidez das normas regulamentares impugnadas está sujeita às variações que porventura venham a ocorrer na legislação editada pela União. Nessa hipótese, haveria

²⁶ Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos presentes autos, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria.

²⁷ § 3º do art. 280-G do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.

margem para um controle de legalidade, com a correção de eventuais incongruências entre o regimento e as alterações que viessem a ser promovidas pelo ente detentor de competência legislativa, no caso, a União. Portanto, o quadro denota a ocorrência de uma coerente harmonização das estruturas (federal e municipal) que compõem o sistema sensível de responsabilização de autoridades locais (Governador e Secretários de Estado), inconfundível com a alegada invasão de competência legislativa da União. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da ação e, nessa parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 64 e 65, § 2º, da Constituição do Estado de Roraima. (ADI 5895, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019) – Grifo nosso. Aplica-se no dispositivo o princípio geral da publicidade dos atos, esse é o mandamento constitucional todos os atos são públicos.

25. O processo seguirá à revelia do denunciado que, devidamente intimado, não comparecer à sessão de julgamento ou se fizer representar por procurador, aplicando-se, neste último caso, o disposto nos itens 21 e 22²⁸.

REFERÊNCIA: Adaptação do item 21 do Roteiro de Julgamento do Processo de Impeachment contra a Governador e a Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina: “Item 21 - O processo seguirá à revelia do denunciado que, devidamente intimado, não comparecer à sessão de julgamento ou se fizer representar por procurador, aplicando-se, neste último caso, o disposto no item 20.”

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional, bem como a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

26. As oitivas das testemunhas serão realizadas em sessão do Tribunal Especial Misto, seguindo o rito abaixo detalhado²⁹.

REFERÊNCIA: Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da

²⁸ Roteiro realizado pelo TJSC.

²⁹ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff

matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional.

27. A inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, fora da presença umas das outras, por meio do seguinte procedimento: ³⁰

27.1. A testemunha será chamada na ordem constante do rol apresentado pela acusação e pela defesa, acomodando-se em lugar previamente designado.

27.2. A testemunha será qualificada e prestará o compromisso legal.

27.3. A acusação e a defesa, ou seus procuradores, nessa sequência, formularão suas perguntas diretamente às testemunhas arroladas pela acusação, invertendo-se a ordem quando se tratar das testemunhas indicadas pela defesa.

27.4. Ato contínuo, o Relator, seguido do Presidente do Tribunal Especial Misto e dos demais membros, poderá complementar a inquirição das testemunhas sobre os pontos não esclarecidos³¹.

27.5. Todos os Membros do Tribunal Especial Misto poderão formular suas questões diretamente às testemunhas.

27.6. Não serão admitidas, pelo Presidente do Tribunal Especial Misto, perguntas que puderem induzir a resposta, que não tiverem relação com a causa ou que importarem na repetição de outra já respondida, ainda que veiculadas com palavras diferentes.

27.7. As perguntas e eventuais reperguntas deverão ser feitas objetivamente, sem necessidade de fundamentação, a fim de que as testemunhas não sejam induzidas, ainda que inconscientemente, às respostas.

27.8. Às testemunhas não será permitido fazer apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

REFERÊNCIA: Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional

³⁰ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

³¹ Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos presentes autos, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria.



com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional. Seguindo a regra geral prevista no CPP onde temos o ordenamento dos trabalhos para fins de inquirição de testemunhas.

28. Perante o Tribunal Especial Misto, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ele praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação³².

REFERÊNCIA: Art.280-G, 2º§ do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima: “Perante o Tribunal o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ele praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).”

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se o rito **previsto** no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, que foi validado pelo STF na ADI 5895, nos seguintes termos: **“As previsões regimentais orientando a condução dos trabalhos e o funcionamento interno da casa parlamentar na apuração dos crimes de responsabilidade do Governador de Estado e de seus Secretários, coincidindo fielmente com o que determina a legislação federal e a jurisprudência do SUPREMO,** longe de usurparem competência legislativa da União, demonstram zelo no cumprimento dos dispositivos constitucionais, na medida em que impedem a ocorrência de irregularidades relacionadas às atividades a serem desenvolvidas no âmbito da Casa Parlamentar. Logicamente, a higidez das normas regulamentares impugnadas está sujeita às variações que porventura venham a ocorrer na legislação editada pela União. Nessa hipótese, haveria margem para um controle de legalidade, com a correção de eventuais incongruências entre o regimento e as alterações que viessem a ser promovidas pelo ente detentor de competência legislativa, no caso, a União. Portanto, o quadro denota a ocorrência de uma coerente harmonização das estruturas (federal e municipal) que compõem o sistema sensível de responsabilização de autoridades locais (Governador e Secretários de Estado), inconfundível com a alegada invasão de competência legislativa da União. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da ação e, nessa parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 64 e 65, § 2º, da Constituição do Estado de Roraima. (ADI 5895, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019)” – Grifo nosso.

29. O interrogatório do denunciado, instrumento de autodefesa que densifica as garantias do contraditório e da ampla defesa, deve ser o último ato de instrução do processo de *impeachment*. Será o denunciado interrogado, pelo Relator, e pelos demais membros do Tribunal Especial Misto, pela acusação e pela defesa,

³² § 2º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895

nessa ordem, devendo ser previamente cientificado pelo Relator, antes do início do interrogatório, acerca do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.³³

REFERÊNCIA: Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 127.900/AM, deu nova conformidade à norma contida no art. 400 do CPP (com redação dada pela Lei n. 11.719/08), à luz do sistema constitucional acusatório e dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O interrogatório passa a ser sempre o último ato da instrução, mesmo nos procedimentos regidos por lei especial, caindo por terra a solução de antinomias com arrimo no princípio da especialidade.

30. Encerrada a instrução, será aberto prazo de 10 (dez) dias para acusação apresentar alegações finais e, em seguida, igual prazo para defesa³⁴.

REFERÊNCIA: Adaptação do Art. 403 Código de Processo Penal: "Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º. Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º. Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 3º. O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)."

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos

³³ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

³⁴ Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos presentes autos, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. V. § 3º do Art. 403 Código de Processo Penal.

doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional.

As alegações finais, também chamadas de razões finais, é uma fase do processo, após o encerramento da instrução processual, onde são apresentados os argumentos finais de ambas as partes, por meio de debate oral ou apresentação de memoriais. Por serem as últimas manifestações das partes antes da decisão final de um processo, possuem extrema relevância, motivo pelo qual foram previstas na presente roteirização.

31. Após a apresentação das alegações finais será marcado o dia do julgamento³⁵.

REFERÊNCIA: Adaptação do Art. 403 Código de Processo Penal: “Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).”

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional.

32. No dia e hora designados para o julgamento definitivo, verificada a presença de todos os membros do Tribunal de Julgamento, do denunciante e do denunciado, ou de seus procuradores ou defensores dativos, será aberta a sessão e realizada a leitura do relatório processo³⁶.

REFERÊNCIA: Adaptação do item 22 do Roteiro de Julgamento do Processo de Impeachment contra a Governador e a Vice-Governadora do Estado de Santa

³⁵ Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos presentes autos, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria.

³⁶ Roteiro realizado pelo TJSC.



Catarina: "Item 22. No dia e hora designados para o julgamento definitivo, verificada a presença de todos os membros do Tribunal de Julgamento, do denunciante e dos denunciados, ou de seus procuradores ou defensores dativos, e das testemunhas, será aberta a sessão e realizada a leitura do processo, que será dispensada caso tenha sido publicado, na íntegra, no Diário Oficial da Assembleia Legislativa."

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional.

33. Não verificado o quórum previsto no item 32, a sessão será suspensa e designada nova data para o julgamento³⁷.

REFERÊNCIA: Adaptação do item 34 do Roteiro de Julgamento do Processo de Impeachment contra a Governador e a Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina: "Item 34. Não verificado o quórum previsto no item 33, a sessão será suspensa e designada nova data para a conclusão do julgamento."

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional. É necessária a presença do quórum para possibilitar o julgamento, do contrário não será possível finalizar o mesmo.

34. Questões de ordem ou manifestações pela ordem terão precedência relativamente às intervenções da acusação e da defesa, devendo ser formuladas em até 5 (cinco) minutos. ³⁸

REFERÊNCIA: Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da

³⁷ Roteiro realizado pelo TJSC.

³⁸ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.



matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional.

35. A solução das questões de ordem será precedida de uma contradita pelo prazo de até 5 (cinco) minutos.³⁹

REFERÊNCIA: Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional.

36. Quando a palavra for concedida pela ordem ou para formular questão de ordem, não serão admitidos pronunciamentos destinados a discutir o mérito das acusações ou de qualquer de seus aspectos.⁴⁰

REFERÊNCIA: Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional.

37. Não caberá recurso das decisões do Presidente do Tribunal Especial Misto que resolvam questões de ordem ou outras que digam respeito ao regular andamento dos trabalhos.⁴¹

REFERÊNCIA: Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da

³⁹ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

⁴⁰ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

⁴¹ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional.

38. Na sessão de julgamento será facultada sustentação oral pelo prazo de 30 (trinta) minutos, primeiro à acusação e depois à defesa, obedecendo-se à ordem de votação prevista no item 9⁴².

REFERÊNCIA: Adaptação do item 12 do Roteiro de Julgamento do Processo de Impeachment contra a Governador e a Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina: "Item 12. Na sessão designada para discussão e votação do parecer do relator, o Presidente do Tribunal de Julgamento, após a abertura dos trabalhos, passará a palavra ao Relator para que faça a leitura do parecer. Em seguida, concederá a palavra aos procuradores do denunciante e dos denunciados, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) minutos cada, para, se desejarem, manifestação oral. Se os denunciados não forem representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre todos. Concluídas as manifestações, o relator proferirá o seu voto e os membros do Tribunal de Julgamento passarão à discussão e votação."

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional.

39. O Governador será condenado por crime de responsabilidade se a denúncia for julgada procedente por 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Especial Misto⁴³.

REFERÊNCIA: Art. 280-H do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima: "Art. 280-H. O Governador, o Vice-governador ou o Secretário de Estado será condenado por crime de responsabilidade se a denúncia for julgada procedente por 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Especial, perdendo definitivamente o cargo e ficando automaticamente inabilitado para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de cinco anos. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)."

JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se o rito previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, que foi validado pelo STF na ADI 5895, nos seguintes termos: "As previsões regimentais orientando a condução dos trabalhos e o funcionamento interno da casa parlamentar na apuração dos crimes de responsabilidade do

⁴² Roteiro realizado pelo TJSC.

⁴³ Art. 280-H do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.



Governador de Estado e de seus Secretários, coincidindo fielmente com o que determina a legislação federal e a jurisprudência do SUPREMO, longe de usurparem competência legislativa da União, demonstram zelo no cumprimento dos dispositivos constitucionais, na medida em que impedem a ocorrência de irregularidades relacionadas às atividades a serem desenvolvidas no âmbito da Casa Parlamentar. Logicamente, a higidez das normas regulamentares impugnadas está sujeita às variações que porventura venham a ocorrer na legislação editada pela União. Nessa hipótese, haveria margem para um controle de legalidade, com a correção de eventuais incongruências entre o regimento e as alterações que viessem a ser promovidas pelo ente detentor de competência legislativa, no caso, a União. Portanto, o quadro denota a ocorrência de uma coerente harmonização das estruturas (federal e municipal) que compõem o sistema sensível de responsabilização de autoridades locais (Governador e Secretários de Estado), inconfundível com a alegada invasão de competência legislativa da União. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da ação e, nessa parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 64 e 65, § 2º, da Constituição do Estado de Roraima. (ADI 5895, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019) – Grifo nosso.

40. Em sendo decretada a condenação do denunciado, que ficará desde logo destituído do respectivo cargo e inabilitado para o exercício de função pública. Na sequência, o Presidente do Tribunal Especial Misto fará nova consulta aos seus membros sobre o tempo, não excedente de 5 (cinco) anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública, decisão esta que também será tomada por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Tribunal Especial Misto.⁴⁴⁻⁴⁵

REFERÊNCIA: Adaptação do parágrafo único do art. 68 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950: “Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pelos senadores desimpedidos que responderão “sim” ou “não” à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: “Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?”

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.”

⁴⁴ Adaptação do parágrafo único do art. 68 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. Aqui, existe uma questão que merece atenção.

⁴⁵ Prazo de inabilitação definido na ADI 1628/SC, que tratou do art. 40, § 1º, do Constituição do Estado de Santa Catarina.



JUSTIFICATIVA: Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional. A normativa seguiu a previsão contida no julgamento do último *impeachment* de Presidente, onde se cindiu o julgamento para tratamento da questão.

41. Se a decisão for pela absolvição, produzirá a imediata reabilitação do denunciado, que voltará ao exercício do respectivo cargo.⁴⁶

REFERÊNCIA: Adaptação da parte final do art. 70 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950: "Art. 70: *No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.*"

JUSTIFICATIVA: Uma vez verificada a atipicidade da conduta ou a ausência de provas suficientes para a condenação, impõe-se a absolvição do acusado, a teor do disposto na Legislação de regência. Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras *constitucionais* aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional.

42. Encerrada a votação, redigirá o acórdão e relatará o processo o membro cujo voto for o vencedor, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sessão de julgamento^{47 48}

REFERÊNCIA: Art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima: "Art. 280-F. Definidos os membros do Legislativo e do judiciário, o Tribunal Especial se reunirá no Plenário da Assembleia Legislativa, sob a Presidência do Presidente do Tribunal de Justiça e escolherá, por sorteio, excluídos o Presidente, assim como o Relator que tiver funcionado perante a Comissão Especial, se também membro do Tribunal, o Relator do processo. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

(...)⁴⁹ Redigirá o acórdão e relatará o processo o membro cujo voto for o vencedor. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

⁴⁶ Adaptação da parte final do art. 70 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

⁴⁷ § 4º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.

⁴⁸ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.



Além disso, no presente ponto, utilizou-se adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICATIVA: Como cediço, o voto vencedor pronuncia o entendimento majoritário acerca da resolução da controvérsia em debate, registrando-se que a redação do acórdão cabe ao membro cujo voto for vencedor. Nesse sentido, compete informar que adotou-se o rito previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, que foi validado pelo STF na ADI 5895, nos seguintes termos: **"As previsões regimentais orientando a condução dos trabalhos e o funcionamento interno da casa parlamentar na apuração dos crimes de responsabilidade do Governador de Estado e de seus Secretários, coincidindo fielmente com o que determina a legislação federal e a jurisprudência do SUPREMO,** longe de usurparem competência legislativa da União, demonstram zelo no cumprimento dos dispositivos constitucionais, na medida em que impedem a ocorrência de irregularidades relacionadas às atividades a serem desenvolvidas no âmbito da Casa Parlamentar. Logicamente, a higidez das normas regulamentares impugnadas está sujeita às variações que porventura venham a ocorrer na legislação editada pela União. Nessa hipótese, haveria margem para um controle de legalidade, com a correção de eventuais incongruências entre o regimento e as alterações que viessem a ser promovidas pelo ente detentor de competência legislativa, no caso, a União. Portanto, o quadro denota a ocorrência de uma coerente harmonização das estruturas (federal e municipal) que compõem o sistema sensível de responsabilização de autoridades locais (Governador e Secretários de Estado), inconfundível com a alegada invasão de competência legislativa da União. Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da ação e, nessa parte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 64 e 65, § 2º, da Constituição do Estado de Roraima. (ADI 5895, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019)" – Grifo nosso.

43. Ato contínuo, o Presidente do Tribunal Especial Misto solicitará a todos os seus membros que tomaram parte no julgamento que assinem o acórdão e determinará sua publicação do Diário Oficial e no Diário da Justiça Eletrônico.⁴⁹

REFERÊNCIA: Art. 69 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950: *"Art. 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por ele e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata."*, somado à adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICATIVA: Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade de decisão que é

⁴⁹ Art. 69 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, somado à adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.



tomada por órgão jurisdicional. Nessa esteira, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional.

44. Do acórdão e respectiva ata de julgamento serão devidamente intimadas as partes, dando-se conhecimento de seu teor à autoridade que deva assumir o Governo do Estado, caso a decisão tenha sido pela condenação do Governador⁵⁰.

REFERÊNCIA: Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICATIVA: No presente item, assegura-se a estrita observância às garantias fundamentais do devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV) e do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV), que exigem a intimação do denunciado dos atos do processo. Nessa linha, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos autos do processo nº 2020-0661953, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. Buscou-se a harmonização das decisões da Corte Constitucional com as disposições legais realizando a devida filtragem constitucional.

⁵⁰ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.





TRIBUNAL DE JUSTICA
PRESIDENCIA DO TJ
GABPRES - GABINETE DOS JUIZES AUXILIARES
GABPRES - GABINETE 3 DOS JUIZES AUXILIARES



DECISÃO

Considerando o estudo detalhado e pormenorizado, realizado nos autos do processo administrativo nº 2020-0661953, cujo acesso se encontra disponibilizado a todos os integrantes do Tribunal Especial Misto, acerca do fluxo do procedimento de *impeachment* de Governador de Estado, quando de sua tramitação perante este Colendo órgão;

Considerando que a necessidade de roteirização (fluxo/rito) do julgamento decorre, *primeiro*, da complexidade conceitual e procedimental do pedido de impedimento do Chefe do Executivo, em razão da defasagem da legislação regente em face da Constituição da República de 1988, sujeitando sua conformação pela jurisprudência; *segundo*, pela ausência de paradigmas em relação à apuração e processamento do pedido de impedimento de autoridades estaduais após a redemocratização do país; e, *terceiro*, pela necessidade de o Tribunal Especial Misto possuir um “regimento”, um “roteiro”, ou um “procedimento” **mínimo** a ser seguido para fins de julgamento, evitando-se, com isso, múltiplas discussões que possam surgir em cada sessão, ante a ausência de norma regimental, seja no TJRJ seja na ALERJ;

Considerando que a roteirização sugerida está seguindo, como ponto de partida, o julgamento da ADI 5895 (ADI 5895, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019), que validou o rito previsto no Regimento Interno do Estado de Roraima, utilizando, em seguida, como parâmetro, o julgamento pelo STF das demais Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam do tema, a lei federal que disciplina o rito de *impeachment* (Lei nº. 1.079/50) e, por fim, o Código de Processo Penal, sendo certo que **somente em não se encontrando qualquer embasamento nos parâmetros acima apontados** é que se buscou delimitar um rito utilizando-se por simetria aquele já consolidado para o caso dos pedidos de impedimento de Presidente da República;

Considerando que o rito sugerido fora embasado, em toda a sua integralidade, na tentativa de se afastar o risco de se reduzir, mitigar ou impossibilitar, em alguma medida, o **exercício pleno do contraditório e da ampla defesa**;

Considerando que, por ser um processo punitivo, o processo de cassação do mandato, para apuração de crime de responsabilidade, deve observar as garantias constitucionais decorrentes dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, de maneira a assegurar sua eficácia;

Considerando o ofício encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que aponta os nomes dos Deputados eleitos por aquela Casa Legislativa para integrarem o Tribunal Especial Misto;

Considerando, por fim, que este E. Tribunal já sorteou os seus membros na sessão realizada em 28 de setembro de 2020;

1. Designo sessão inaugural de instalação do Tribunal Especial Misto, a se realizar em 1º de outubro de 2020, às 14:00 horas, no Plenário deste Tribunal de Justiça, com a **finalidade** de deliberar quanto ao *roteiro* sugerido nos autos, bem como realizar o *sorteio* do relator;

2. Determino a intimação por Oficial de Justiça, do acusado e seus representantes legais, bem como do Deputado que formalizou a acusação, para, se assim desejarem, comparecerem presencialmente ou virtualmente à sessão inaugural ora designada;

3. Submeto à apreciação do Tribunal Especial Misto, na primeira sessão inaugural deste Colendo órgão, para fins de discussão, debate, alterações, modificações e eventual aprovação, o estudo realizado e o modelo de roteirização sugerido que segue em anexo ao presente;

4. Determino a juntada aos autos do vídeo da sessão de sorteio dos nomes dos Desembargadores e da eleição dos membros da Casa Legislativa, bem como a ata da sessão de escolha do Tribunal Pleno e da decisão que determinou a votação virtual pelo Pleno e a convocação extraordinária do Tribunal Pleno;

5. Indico, para secretariar os trabalhos, as Senhoras Regineyde Anete Reis e Lisete Gama Lopes;

6. Determino a publicação da composição do Tribunal Especial Misto;

7. Oficie-se ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de informar a data da sessão acima mencionada, solicitando que indiquem representantes para comparecer a mesma.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 29/09/2020, às 22:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www3.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1194766** e o código CRC **B89A9511**.



TRIBUNAL DE JUSTICA
PRESIDENCIA DO TJ
GABPRES - GABINETE DOS JUIZES AUXILIARES
GABPRES - GABINETE 3 DOS JUIZES AUXILIARES



DESPACHO - TJ/PRES/GBJAP/GBJAP03

Remeta-se cópia do roteiro revisto que segue em anexo a todos os integrantes do Tribunal Especial Misto, tendo em vista que o mesmo será objeto de deliberação na sessão inaugural.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2020.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 30/09/2020, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www3.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1196422** e o código CRC **9BBFDC75**.



**SUGESTÃO ROTEIRO DE JULGAMENTO DO PROCESSO DE
IMPEACHMENT CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

1. Formado o Tribunal Especial Misto (T.E.M) aludido no art. 78 da Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950, seu Presidente, que é o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, convocará a sessão de abertura dos trabalhos, que será realizada no Plenário no Tribunal de Justiça, na qual será discutido e aprovado o roteiro (rito/fluxo) do julgamento do processo de *impeachment* contra o Governado do Estado e, logo após, sorteado o relator no T.E.M.¹.
2. Caberá ao Tribunal Especial Misto: *instaurar, processar e julgar* o Governador no processo de *impeachment*².
3. O Presidente do Tribunal de Justiça designará para Secretariar os Trabalhos dois Servidores do Tribunal de Justiça, sem prejuízo do apoio operacional dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado³.
4. Definidos os membros do Legislativo e do Judiciário, o Tribunal Especial Misto se reunirá, na primeira em sessão pública, no Plenário do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, e escolherá, por sorteio, o relator do processo, excluídos o Presidente, bem como o Relator que tiver funcionado perante a Comissão Especial, se também membro do Tribunal. O sorteio será realizado utilizando globo sorteador com bolas numeradas, onde os números representam cada um dos integrantes do Tribunal Especial Misto⁴.
5. A ata da sessão, contendo o roteiro de julgamento aprovado e o nome do relator sorteado, será publicada no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça Eletrônico no primeiro dia útil subsequente ao da realização da sessão⁵.
6. Todos os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, e serão computados nos termos do art. 798 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), consoante o disposto no art. 79 da Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950⁶.

¹ Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos presentes autos, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria.

² Art. 280-E do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.

³ Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos presentes autos, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria.

⁴ Rito determinado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5895 e na RCL 42861 MC/SC.

⁵ Roteiro realizado pelo TJSC.

⁶ Roteiro realizado pelo TJSC. V. Código de Processo Penal, artigo 798.



7. As intimações e notificações do denunciado e das testemunhas serão feitas pessoalmente, e as intimações e notificações do denunciante, de seu procurador, e dos procuradores do denunciado, serão feitas por meio de editais publicados no Diário Oficial e no Diário da Justiça Eletrônico do Estado⁷.

8. Nas intimações e notificações realizadas via edital publicado no Diário Oficial e no Diário da Justiça Eletrônico do Estado, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006⁸.

9. As votações do Tribunal Especial Misto serão sempre nominais, verbais, abertas e alternadas, iniciando a coleta dos votos pelo Desembargador mais antigo e em seguida pelo Deputado com maior número de mandatos, sendo que, quanto a este critério, se houver equivalência, prevalecerá o mais idoso, ressalvado o relator que sempre iniciará a votação. O Presidente do Tribunal de Julgamento proferirá voto apenas em caso de empate.⁹

10. As sessões do Tribunal Especial Misto poderão ser suspensas, a qualquer tempo, pelo Presidente, de acordo com o andamento dos trabalhos, que serão retomados na sessão subsequente designada para a continuidade do julgamento.¹⁰

11. Sorteado o Relator, este determinará a notificação do acusado, acompanhada de cópia integral do processo, para, se assim desejar, responder por escrito no prazo de 15 (quinze) dias (art. 514 do CPP)¹¹.

12. A Secretaria do Tribunal Especial Misto enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, intimando-o do prazo para apresentar resposta por escrito no prazo acima previsto¹².

13. Durante o prazo concedido para a resposta (15 dias), os autos permanecerão na Secretaria do Tribunal Especial Misto, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor¹³.

⁷ Roteiro realizado pelo TJSC. V. Código de Processo Penal, artigo 370, *caput* e parágrafo 1º.

⁸ Roteiro realizado pelo TJSC.

⁹ § 3º do art. 77 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. Roteiro realizado pelo ALESC e § 3º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.

¹⁰ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

¹¹ Interpretação dos Precedentes do STF conforme exposto no Estudo apresentado nos autos. V. Código de Processo Penal, artigo 514.

¹² § 1º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADPF 378-MC

¹³ Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos presentes autos, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. V. Código de Processo Penal, *caput* do artigo 515.



14. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações¹⁴.

15. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta, os autos serão remetidos ao Relator, que terá prazo de 10 (dez) dias¹⁵ para apresentar voto pela instauração ou não do processo, sendo o relatório publicado no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça Eletrônico, com distribuição da cópia da publicação a todos os membros do Tribunal Especial Misto, além da notificação do acusado, com cópia do relatório, do dia do julgamento de instauração, oportunidade em que poderá comparecer pessoalmente ou ser representado por advogado.

16. 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do relatório, o Tribunal se reunirá e o submeterá a uma só discussão e votação, nominal e aberta, deliberando sobre a instauração do processo por maioria simples de voto¹⁶.

17. Na sessão designada para discussão e votação de instauração do processo, o Presidente do Tribunal de Julgamento, após a abertura dos trabalhos, passará a palavra ao Relator para que faça a leitura do seu voto. Em seguida, concederá a palavra aos procuradores do denunciante e do denunciado, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) minutos cada, para, se desejarem, apresentarem manifestação oral. Concluídas as manifestações, o relator proferirá o seu voto e os membros do Tribunal de Julgamento passarão à discussão e votação, obedecendo-se os seguintes critérios na ordem de votação: haverá alternância entre o voto de Desembargador e de Deputado, e vice e versa; precede na votação o Desembargador mais antigo; precede na votação o Deputado com maior número de mandatos, e o mais idoso, em caso de empate¹⁷.

18. A decisão do Tribunal Especial Misto acima mencionada, será tomada por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros¹⁸, declarando-se os efeitos legais.¹⁹⁻²⁰

19. Redigirá o acórdão e relatará o processo o membro cujo voto for o vencedor, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sessão de julgamento²¹.

¹⁴ Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos presentes autos, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria V. Código de Processo Penal, artigo 515, parágrafo único.

¹⁵ Art. 45 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

¹⁶ § 2º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.

¹⁷ § 3º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.

¹⁸ RCL 42861 MC/SC: "Conferiu-se, ademais, interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei n. 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros."

¹⁹ Art. 47 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

²⁰ § 4º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.

²¹ § 4º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895. V Art. 3º do Código de Processo Penal c/c Art. 941 do Código de Processo Civil.



20. Instaurado o processo, o denunciado será intimado pessoalmente da decisão, passando a correr o prazo de 20 (vinte dias) para apresentação de defesa; não havendo instauração, o processo será arquivado e cópia será remetida à ALERJ²²⁻²³.

21. Findo o prazo de 20 (vinte) dias previsto acima, sem a apresentação de defesa pelo acusado, abre-se novo prazo de 20 (vinte) dias e o Presidente do Tribunal Especial Misto indicará um defensor dativo para apresentar defesa pelo denunciado²⁴.

22. Findo o prazo de 20 (vinte) dias previsto acima, com a apresentação de defesa, o Presidente do Tribunal Especial Misto designará nova sessão para aprovação e posterior publicação do calendário de instrução e julgamento, procedendo às diligências que julgar necessárias para o esclarecimento da causa²⁵.

23. O denunciado e seu advogado serão intimados da data da nova sessão para apreciação das provas requeridas e publicação do calendário de instrução e julgamento²⁶.

24. O Tribunal Especial Misto dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que irá proceder, com a indicação de lugar, dia e hora²⁷.

25. O processo seguirá à revelia do denunciado que, devidamente intimado, não comparecer à sessão de julgamento ou se fizer representar por procurador, aplicando-se, neste último caso, o disposto nos itens 21 e 22²⁸.

26. As oitivas das testemunhas serão realizadas em sessão do Tribunal Especial Misto, seguindo o rito abaixo detalhado²⁹.

27. A inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, fora da presença umas das outras, por meio do seguinte procedimento: ³⁰

27.1. A testemunha será chamada na ordem constante do rol apresentado pela acusação e pela defesa, acomodando-se em lugar previamente designado.

²² § 5º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.

²³ Art. 48 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

²⁴ Roteiro realizado pelo TJSC.

²⁵ Art. 280-G do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.

²⁶ Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos presentes autos, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei n.º. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria.

²⁷ § 3º do art. 280-G do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.

²⁸ Roteiro realizado pelo TJSC.

²⁹ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff

³⁰ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

27.2. A testemunha será qualificada e prestará o compromisso legal.

27.3. A acusação e a defesa, ou seus procuradores, nessa sequência, formularão suas perguntas diretamente às testemunhas arroladas pela acusação, invertendo-se a ordem quando se tratar das testemunhas indicadas pela defesa.

27.4. Ato contínuo, o Relator, seguido do Presidente do Tribunal Especial Misto e dos demais membros, poderá complementar a inquirição das testemunhas sobre os pontos não esclarecidos³¹.

27.5. Todos os Membros do Tribunal Especial Misto poderão formular suas questões diretamente às testemunhas.

27.6. Não serão admitidas, pelo Presidente do Tribunal Especial Misto, perguntas que puderem induzir a resposta, que não tiverem relação com a causa ou que importarem na repetição de outra já respondida, ainda que veiculadas com palavras diferentes.

27.7. As perguntas e eventuais reperguntas deverão ser feitas objetivamente, sem necessidade de fundamentação, a fim de que as testemunhas não sejam induzidas, ainda que inconscientemente, às respostas.

27.8. Às testemunhas não será permitido fazer apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

28. Perante o Tribunal Especial Misto, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ele praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação³².

29. O interrogatório do denunciado, instrumento de autodefesa que densifica as garantias do contraditório e da ampla defesa, deve ser o último ato de instrução do processo de *impeachment*. Será o denunciado interrogado, pelo Relator, e pelos demais membros do Tribunal Especial Misto, pela acusação e pela defesa, nessa ordem, devendo ser previamente cientificado pelo Relator, antes do início do interrogatório, acerca do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.³³

³¹ Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos presentes autos, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria.

³² § 2º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895

³³ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.



30. Encerrada a instrução, será aberto prazo de 10 (dez) dias para acusação apresentar alegações finais e, em seguida, igual prazo para defesa³⁴.

31. Após a apresentação das alegações finais será marcado o dia do julgamento³⁵.

32. No dia e hora designados para o julgamento definitivo, verificada a presença de todos os membros do Tribunal de Julgamento, do denunciante e do denunciado, ou de seus procuradores ou defensores dativos, será aberta a sessão e realizada a leitura do relatório processo³⁶.

33. Não verificado o quórum previsto no item 32, a sessão será suspensa e designada nova data para o julgamento³⁷.

34. Questões de ordem ou manifestações pela ordem terão precedência relativamente às intervenções da acusação e da defesa, devendo ser formuladas em até 5 (cinco) minutos. ³⁸

35. A solução das questões de ordem será precedida de uma contradita pelo prazo de até 5 (cinco) minutos. ³⁹

36. Quando a palavra for concedida pela ordem ou para formular questão de ordem, não serão admitidos pronunciamentos destinados a discutir o mérito das acusações ou de qualquer de seus aspectos. ⁴⁰

37. Não caberá recurso das decisões do Presidente do Tribunal Especial Misto que resolvam questões de ordem ou outras que digam respeito ao regular andamento dos trabalhos. ⁴¹

38. Na sessão de julgamento será facultada sustentação oral pelo prazo de 30 (trinta) minutos, primeiro à acusação e depois à defesa, obedecendo-se à ordem de votação prevista no item 9⁴².

³⁴ Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos presentes autos, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria. V. § 3º do Art. 403 Código de Processo Penal.

³⁵ Neste item, adotou-se a interpretação estabelecida a partir do estudo realizado nos presentes autos, tendo em conta as regras constitucionais aplicáveis, a legislação de regência - Lei nº. 1.079/50, o Código de Processo Penal, bem como os ensinamentos doutrinários, além de eventuais decisões judiciais prolatadas a respeito da matéria.

³⁶ Roteiro realizado pelo TJSC.

³⁷ Roteiro realizado pelo TJSC.

³⁸ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

³⁹ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

⁴⁰ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

⁴¹ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

⁴² Roteiro realizado pelo TJSC.



39. O Governador será condenado por crime de responsabilidade se a denúncia for julgada procedente por 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Especial Misto⁴³.

40. Em sendo decretada a condenação do denunciado, que ficará desde logo destituído do respectivo cargo e inabilitado para o exercício de função pública. Na sequência, o Presidente do Tribunal Especial Misto fará nova consulta aos seus membros sobre o tempo, não excedente de 5 (cinco) anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública, decisão esta que também será tomada por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Tribunal Especial Misto.⁴⁴⁻⁴⁵

41. Se a decisão for pela absolvição, produzirá a imediata reabilitação do denunciado, que voltará ao exercício do respectivo cargo.⁴⁶

42. Encerrada a votação, redigirá o acórdão e relatará o processo o membro cujo voto for o vencedor, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sessão de julgamento^{47 48}

43. Ato contínuo, o Presidente do Tribunal Especial Misto solicitará a todos os seus membros que tomaram parte no julgamento que assinem o acórdão e determinará sua publicação do Diário Oficial e no Diário da Justiça Eletrônico.⁴⁹

44. Do acórdão e respectiva ata de julgamento serão devidamente intimadas as partes, dando-se conhecimento de seu teor à autoridade que deva assumir o Governo do Estado, caso a decisão tenha sido pela condenação do Governador

⁴³ Art. 280-H do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.

⁴⁴ Adaptação do parágrafo único do art. 68 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. Aqui, existe uma questão que merece atenção.

⁴⁵ Prazo de inabilitação definido na ADI 1628/SC, que tratou do art. 40, § 1º, do Constituição do Estado de Santa Catarina.

⁴⁶ Adaptação da parte final do art. 70 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

⁴⁷ § 4º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADI 5895.

⁴⁸ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

⁴⁹ Art. 69 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 + Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



CERTIDÃO

Certifico que, em 02 de outubro de 2020, fiz remessa de cópia da petição e documentos de fls. 1925 à 1974, de autoria da Vice-Governadora do Estado, ao Exmo. Presidente do Tribunal de Julgamento.

Certifico, outrossim, que, nesta data, referida petição e documentos foram juntados aos autos após oportunizado pelo Exmo. Relator, que detém os autos do processo em carga, mantendo-se em sua posse após a juntada realizada.

Certifico, ainda, que, nesta data, encerrei o volume IX do presente Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020), cujas folhas vão do nº 1508 (mil quinhentos e oito) ao nº 1975 (mil novecentos e setenta e cinco).

Florianópolis, 05 de outubro de 2020.

Ane Caroline Scheffer

Secretária do Tribunal de Julgamento do Processo de Impeachment n. 00754
(Representação n. 0001.5/2020)